



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	360\$	Semestre . . . . .	200\$
A 1.ª série . . . . .	140\$	" . . . . .	80\$
A 2.ª série . . . . .	120\$	" . . . . .	70\$
A 3.ª série . . . . .	120\$	" . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

#### Portaria n.º 20 480:

Determina que a Polícia de Segurança Pública passe a usar a legenda «Pela ordem e pela Pátria».

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Portaria n.º 20 481:

Manda abonar ao Consulado-Geral de Portugal em Londres, com efeitos a partir de 1 de Abril próximo, várias quantias a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço no Consulado — Altera a Portaria n.º 20 307.

### Ministérios das Obras Públicas e da Educação Nacional:

#### Decreto-Lei n.º 45 632:

Inclui no plano de construção de novos liceus, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 572, dois liceus nacionais, um no concelho de Cascais e outro no de Vila Nova de Gaia e amplia a capacidade de vários liceus — Aumenta para 280 000 contos o montante fixado no artigo 1.º do citado decreto-lei.

### Ministério do Ultramar:

#### Portaria n.º 20 482:

Concede a um cidadão uma licença de exclusivo de pesquisas para todos os minérios, com excepção de diamantes e fosfatos, em determinada área da província ultramarina de Angola.

#### Decreto n.º 45 633:

Confere o direito de promoção a director de 3.ª classe aos funcionários dos correios, telégrafos e telefones do ultramar que dos lugares de primeiro-oficial de exploração, de radiotelegrafista de 1.ª classe ou de condutor de máquinas e electricidade transitaram ou venham a transitar para a situação de contratados dos mesmos serviços.

#### Portaria n.º 20 483:

Prorroga por três anos a duração da Missão de Geografia Física e Humana do Ultramar.

### Ministério da Educação Nacional:

#### Decreto-Lei n.º 45 634:

Dá nova redacção ao artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 36 507, que promulga a reforma do ensino liceal.

#### Decreto n.º 45 635:

Introduz alterações em várias disposições do Decreto n.º 36 508, que aprova o Estatuto do Ensino Liceal.

#### Decreto-Lei n.º 45 636:

Cria vários estabelecimentos do ensino liceal de frequência masculina, feminina e mista e fixa os quadros dos mesmos estabelecimentos — Amplia o quadro de médicos escolares e de visitadoras anexo ao Decreto-Lei n.º 37 869 e extingue a actual secção feminina do Liceu de Braga.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

#### Portaria n.º 20 480

Considerando que é da mais alta conveniência reavivar as honrosas tradições da Polícia de Segurança Pública, exaltando as virtudes que devem sempre presidir à sua actuação:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a Polícia de Segurança Pública passe a usar a legenda a seguir indicada: «Pela Ordem e pela Pátria».

Ministério do Interior, 31 de Março de 1964. — O Ministro do Interior, *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

#### Portaria n.º 20 481

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar ao Consulado-Geral de Portugal em Londres, com efeitos a partir de 1 de Abril próximo futuro, pela verba do n.º 3) do artigo 36.º, capítulo 4.º, do orçamento em vigor, as importâncias abaixo designadas, a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço no Consulado, ficando assim alterada a partir daquela data a Portaria n.º 20 307, de 9 de Janeiro de 1964, na parte respeitante àquele posto consular:

	Libras
Chanceler . . . . .	65-00-00
Chanceler . . . . .	65-00-00
Escriturário . . . . .	64-00-00
Escriturário . . . . .	62-00-00
Escriturário . . . . .	58-00-00
Arquivista . . . . .	55-00-00
Dactilógrafo . . . . .	54-00-00
Dactilógrafo . . . . .	50-00-00
Empregado . . . . .	48-00-00
Contínuo . . . . .	40-00-00
Contínuo . . . . .	34-00-00
	595-00-00

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 31 de Março de 1964. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

## MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### Decreto-Lei n.º 45 632

Pelo Decreto-Lei n.º 41 572, de 28 de Março de 1958, foi aprovado o plano de construção de 16 novos liceus, de 24 salas cada um, no montante de 190 000 contos, para ser realizado no prazo de 8 anos.

Posteriormente, pelo Decreto-Lei n.º 43 612, de 21 de Abril de 1961, foi autorizada a inclusão no referido plano de um novo liceu a construir na cidade de Angra do Heroísmo, considerando-se aumentada para 204 000 contos a verba precedentemente fixada.

Ao empreender-se em 1958 esse novo e importante esforço financeiro e técnico, expresso em verba tão considerável, e que vinha juntar-se à vultosa obra anterior da Junta das Construções para o Ensino Técnico e Secundário, punha-se em relevo, no preâmbulo do citado Decreto-Lei n.º 41 572, que a população escolar dos liceus duplicara nos últimos 10 anos, tendo atingido em 1957-1958 o número de 36 500 alunos.

A verdade, porém, é que nos 5 anos posteriores o ritmo de crescimento da referida população foi ainda maior, pois o número de alunos dos liceus subiu em 1962-1963 a 55 775 e no ano lectivo em curso aproxima-se dos 60 000.

Este extraordinário surto, que origina graves problemas de instalação, torna necessária a elaboração de um novo plano de construções liceais.

Enquanto, porém, se não ultima e põe em execução esse plano, urge providenciar no sentido de acudir desde já a alguns casos mais prementes.

Assim, torna-se indispensável criar um liceu no concelho de Cascais, que não possui nenhum, e construir o respectivo edifício, para o qual, aliás, a Câmara já ofereceu terreno. É muito numerosa a população escolar dessa concelho, e o liceu mais próximo, o de Oeiras, acha-se superlotado.

Em condições semelhantes se encontra o concelho de Vila Nova de Gaia. Também aí se mostra particularmente urgente a criação de um liceu e a construção do respectivo edifício, para o qual a Câmara do mesmo modo ofereceu terreno. Com abundante população escolar, Vila Nova de Gaia não possui qualquer liceu, e os do Porto têm entre 2350 e 2750 alunos.

Por outro lado, e atento o já assinalado crescimento da população escolar, torna-se imperioso ampliar a capacidade de cinco liceus previstos no plano em vigor e cuja construção ainda não foi iniciada. Trata-se dos liceus que no mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 41 572 figuram sob as designações de Lisboa (3), Porto (2), Braga e Guarda, bem como do liceu feminino de Faro, posteriormente incluído no plano ao abrigo e nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 43 386, de 7 de Dezembro de 1960.

Nestes termos:

Usando da facultade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São incluídos no plano de construções aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 572, de 28 de Março de 1958, 2 liceus nacionais, 1 no concelho de Cascais, com 40 salas, e outro no de Vila Nova de Gaia, com 30 salas.

Art. 2.º Os liceus de Lisboa (3), Porto (2), Bragança e Guarda constantes do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 41 572, e o liceu feminino de Faro, incluído no referido plano ao abrigo e nos termos do disposto no Decreto-

-Lei n.º 43 386, de 7 de Dezembro de 1960, passam de 24 salas para 40, cada um dos dois primeiros, e para 30, cada um dos três restantes.

Art. 3.º É aumentado para 280 000 000\$ o montante fixado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 572.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Direcção-Geral de Economia

#### Portaria n.º 20 482

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, que regula a pesquisa e a lavra de minas nas províncias ultramarinas, e em harmonia com o disposto na base XI da Lei Orgânica do Ultramar Português, conceder a José Pereira Chaves Júnior uma licença de exclusivo de pesquisas para todos os minérios, com excepção de diamantes e fosfatos, numa área da província de Angola, cujos limites, bem como termos e condições, são os definidos nos seguintes números:

1.º A licença é válida para a porção de território constituído pela parte do distrito de Cabinda situado a norte do paralelo 4º 47' sul.

a) Ficará excluída da licença a pesquisa e exploração dos jazigos de carbonetos de hidrogénio sólidos, líquidos e gasosos, incluindo petróleos, nafta, ozoquerite, gases naturais e asfalto e ainda enxofre, hélio, anidrido carbónico e substâncias salinas na área sobreposta com a da Cabinda Gulf Oil Company, enquanto durar o exclusivo de pesquisas concedido a esta companhia;

b) Ficará excluída da licença a pesquisa e exploração nas áreas dos *claims* auríferos que constituem reservas do Governo-Geral de Angola;

c) O concessionário obriga-se a respeitar todos os direitos mineiros existentes à data da concessão.

2.º O concessionário fica sujeito à lei geral, e em especial às disposições do Decreto de 20 de Setembro de 1906 e da Portaria n.º 16 267, de 23 de Abril de 1957.

3.º Esta licença de exclusivo de pesquisas na área definida no n.º 1.º é válida por um período de três anos, a contar da data da sua publicação no *Boletim Oficial* da província, que pode ser prorrogado por novo período de dois anos, se o concessionário satisfizer a todas as condições da lei e fizer pesquisas intensivas durante os primeiros três anos.

a) Consideram-se pesquisas intensivas aquelas que, feitas sob planos previamente aprovados, se traduzirem no dispêndio efectivo, na metrópole e na província, de uma importância anual mínima de 2 000 000\$;

b) Os planos serão apresentados todos os anos dentro de um período de três meses que seguem ao início de cada um deles, devendo o primeiro plano de trabalhos ser apresentado até seis meses depois da data da publicação desta portaria.

4.º O concessionário terá de depositar nos cofres do Estado, dentro do prazo de seis meses, a contar da data da publicação desta portaria, uma quantia de 500 000\$ como caução reembolsável, nos termos da alínea d) do artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, quantia esta que poderá ser substituída por garantia bancária, devidamente aceite.

5.º Os direitos emergentes desta licença deverão ser transferidos, no prazo de quatro meses, a contar da data da publicação desta portaria, para uma sociedade a constituir com um capital mínimo de 3 000 000\$, o que a não verificar-se acarretará a caducidade desta licença.

6.º Deve entender-se que as disposições da alínea n) do artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906 abrangem as transmissões de todos e quaisquer direitos mineiros.

7.º Serão aplicáveis ao concessionário as disposições de ordem geral que venham a ser tomadas pelo Governo Central ou pelo Governo-Geral de Angola sobre pesquisa, exploração e venda de minério.

Ministério do Ultramar, 31 de Março de 1964. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *Peixoto Correia*.

#### Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

##### Decreto n.º 45 633

Tendo em vista o máximo aproveitamento dos méritos profissionais dos funcionários dos correios, telégrafos e telefones do ultramar providos por contrato em lugares de categoria superior à de primeiro-oficial de exploração, de radiotelegrafista de 1.ª classe ou de condutor de máquinas e electricidade e considerando as condições do acesso ao quadro comum do pessoal superior dos referidos serviços, estabelecidas pelos artigos 231.º do Decreto n.º 34 076, de 2 de Novembro de 1944, e único do Decreto n.º 43 657, de 4 de Maio de 1961;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É conferido o direito de promoção a director de 3.ª classe, nas condições estabelecidas pelo artigo 231.º do Decreto n.º 34 076, de 2 de Novembro de 1944, aos funcionários dos correios, telégrafos e telefones do ultramar que dos lugares de primeiro-oficial de exploração, de radiotelegrafista de 1.ª classe ou de condutor de máquinas e electricidade transitaram ou venham a transitar para a situação de contratados dos mesmos serviços.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Peixoto Correia*.

#### Junta de Investigações do Ultramar

##### Portaria n.º 20 483

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, sob proposta da Junta de Investigações do Ultramar, de harmonia com o disposto no n.º 4.º da Portaria n.º 17 935, de 9 de Setembro de 1960, conjugado com o n.º 7.º do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, prorrogar por três anos a duração da Missão de Geografia Física e Humana do Ultramar.

Ministério do Ultramar, 31 de Março de 1964. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Peixoto Correia*.

#### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

##### Direcção-Geral do Ensino Liceal

##### Decreto-Lei n.º 45 634

Considerando que o reajustamento dos quadros docentes do ensino liceal se mostra tão instante que não deve tornar-se dependente da respectiva reforma de estudos, a publicar integrada no plano geral da acção educativa em elaboração;

Considerando que efectivamente o aumento extraordinário da população que, a despeito do considerável desenvolvimento de outros ramos de ensino secundário, continua a procurar os liceus impõe se amplie o número total de lugares daqueles quadros;

Considerando, porém, que nessa ampliação tem de atender-se às reais possibilidades de recrutamento de professores, recrutamento que em Portugal, como na generalidade dos países, é dificultado por circunstâncias de vária ordem;

Considerando não terem justificação real lugares cuja existência seria teoricamente admissível mas cujas probabilidades de provimento em anos próximos seriam nulas, como o comprovam os resultados de estudos cuidadosamente conduzidos;

Considerando que nesta orientação é ao aumento do número de lugares de professor auxiliar que devem destinar-se os recursos financeiros de que as presentes condições do Tesouro permitam dispor;

Considerando que a experiência aconselha, de forma inequívoca, a admitir, quando se verificarem determinadas condições, a possibilidade de serem providos candidatos do sexo feminino ou do masculino, respectivamente, em lugares dos quadros masculino ou feminino de professores auxiliares;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 36 507, de 17 de Setembro de 1947, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 24.º — 1. Os quadros dos professores dos liceus são os constantes das tabelas n.ºs 1, 2 e 3 anexas ao presente decreto-lei.



TABELA N.º 2

## Quadro dos professores contratados

Licéus	Educação Física	Canto Coral	Lavores Femininos	Total
Angra do Heroísmo . . . . .	1	1	—	2
Aveiro . . . . .	1	1	—	2
Beja . . . . .	1	1	—	2
Braga . . . . .	1	1	—	2
Bragança . . . . .	1	1	—	2
Castelo Branco . . . . .	1	1	—	2
Chaves . . . . .	1	1	—	2
Cóimbra:				
D. João III . . . . .	2	2	—	4
Infanta D. Maria . . . . .	2	2	1	5
Covilhã . . . . .	1	1	—	2
Évora . . . . .	1	1	—	2
Faro . . . . .	1	1	—	2
Figueira da Foz . . . . .	1	1	—	2
Funchal . . . . .	1	1	—	2
Guarda . . . . .	1	1	—	2
Guimarães . . . . .	1	1	—	2
Horta . . . . .	1	1	—	2
Lamego . . . . .	1	1	—	2
Leiria . . . . .	1	1	—	2
Lisboa:				
Camões . . . . .	3	3	—	6
Gil Vicente . . . . .	2	2	—	4
D. João de Castro . . . . .	1	1	—	2
Passos Manuel . . . . .	2	2	—	4
Pedro Nunes . . . . .	2	2	—	4
D. Filipa de Lencastre . . . . .	2	2	2	6
Maria Amália Vaz de Carvalho . . . . .	3	3	2	8
Rainha D. Leonor . . . . .	1	1	1	3
Oeiras . . . . .	1	1	—	2
Ponta Delgada . . . . .	1	1	—	2
Portalegre . . . . .	1	1	—	2
Portimão . . . . .	1	1	—	2
Porto:				
Alexandre Herculano . . . . .	2	2	—	4
D. Manuel II . . . . .	2	2	—	4
Carolina Michaëlis . . . . .	2	2	2	6
Rainha Santa Isabel . . . . .	1	1	1	3
Póvoa de Varzim . . . . .	1	1	—	2
Santarém . . . . .	1	1	—	2
Setúbal . . . . .	1	1	—	2
Viana do Castelo . . . . .	1	1	—	2
Vila Real . . . . .	1	1	—	2
Viseu . . . . .	1	1	—	2
Secções femininas de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Évora, Faro, Funchal, Guarda e Viseu . . . . .	1	1	1	27

TABELA N.º 3

## Quadro dos professores auxiliares

	Quadro masculino	Quadro feminino	Total
1.º grupo . . . . .	20	20	40
2.º grupo . . . . .	24	24	48
3.º grupo . . . . .	22	22	44
4.º grupo . . . . .	20	20	40
5.º grupo . . . . .	20	20	40
6.º grupo . . . . .	20	20	40
7.º grupo . . . . .	20	20	40
8.º grupo . . . . .	24	24	48
9.º grupo . . . . .	20	20	40
<i>Total</i> . . . . .	190	190	380

### Decreto n.º 45 635

De harmonia com o regime estabelecido em sucessivas reformas do ensino liceal e consagrado no actual estatuto deste ensino, aprovado pelo Decreto n.º 36 508, de 17 de Setembro de 1947, a classificação profissional dos professores dos liceus é a soma da valorização proveniente da habilitação legal com a valorização proveniente do tempo de serviço que tenham prestado.

Mas se é certo que este princípio se encontra há muitos anos em vigor, não é menos certo que têm sofrido frequentes alterações os critérios legais para a determinação da valorização resultante do tempo de serviço.

E a experiência encarregou-se de mostrar que, apesar das mutações registadas, não se atingiu nesta matéria uma fórmula capaz de assegurar a razoável e equilibrada combinação dos dois elementos chamados a intervir no apuramento da classificação profissional: a nota do Exame de Estado ou equivalente e o tempo de exercício da docência.

Porventura alguma vez se terá ido longe de mais na relevância atribuída a este último factor: tal o caso do Decreto n.º 20 741, de 11 de Janeiro de 1932, que no seu artigo 83.º mandava contar um valor por cada ano de serviço classificado de *Muito bom* ou por cada três anos de serviço classificado de *Bom*, sem fixar qualquer limite para esta contagem.

Mas o estatuto em vigor, ao limitar, no artigo 103.º, a contagem de 0,5 valor por cada ano aos «dez primeiros anos de serviço prestado depois de os professores terem adquirido a habilitação legal», adoptou uma solução que se tem mostrado excessivamente rigorosa.

O estudo a que o assunto foi submetido aconselhou a atenuar esse rigor mediante a elevação para vinte anos do limite até agora observado.

A par disso, considerou-se razoável que nos concursos para professor auxiliar seja atribuída preferência absoluta aos candidatos com, pelo menos, vinte anos de serviço como professor agregado. Com isto se procura evitar atinjam o limite de idade sem terem ingressado num quadro e sem terem adquirido direito à aposentação professores agregados que durante largos anos se votaram ao ensino oficial e nelé prestaram serviço qualificado de *Bom*.

Algumas outras correcções se levam a cabo através do presente diploma: sobre elas são dispensáveis quaisquer considerações porque por si se justificam.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os artigos 85.º, 103, 104.º e 113.º do Decreto n.º 36 508, de 17 de Setembro de 1947, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 85.º — 1. Os professores efectivos, auxiliares, agregados e de serviço eventual são classificados, segundo as disciplinas que normalmente regem, pela forma seguinte:

- 1.º grupo — Português, Latim e Grego.
- 2.º grupo — Português e Francês.
- 3.º grupo — Inglês e Alemão.
- 4.º grupo — História e Filosofia.
- 5.º grupo — Geografia.
- 6.º grupo — Ciências Naturais.
- 7.º grupo — Ciências Físico-Químicas.
- 8.º grupo — Matemática.
- 9.º grupo — Desenho e Trabalhos Manuais.

2. Independentemente da sua colocação nos grupos a que se refere o n.º 1 deste artigo, os professores

do 3.º grupo são obrigados a reger a disciplina de Português, os do 2.º a de História, os do 4.º a de Organização Política e Administrativa da Nação, os do 5.º a de Ciências Naturais, os do 6.º a de Geografia, os do 7.º a de Matemática e os do 8.º a de Ciências Físico-Químicas; além disso, podem todos ser obrigados a reger quaisquer outras disciplinas para cujo ensino o reitor lhes reconheça competência.

Art. 103.º — 1. A valorização proveniente do tempo de serviço é de 0,5 valor por cada um dos vinte primeiros anos de serviço prestado depois de os professores terem adquirido a habilitação legal.

2. Não será contado o tempo de serviço que tenha sido classificado de *Deficiente*, nem o que se refira a um ano escolar durante o qual os professores hajam sofrido pena disciplinar superior à de advertência.

Art. 104.º — 1. Se para a mesma vaga houver requerente com igual classificação profissional, terá preferência o que tiver mais tempo de serviço que não haja interferido no cálculo dessa classificação e, em caso de igualdade, o mais velho.

2. No concurso para professor auxiliar constituirá, porém, motivo de preferência absoluta ter, pelo menos, vinte anos escolares de bom serviço como professor agregado. Para este efeito o ano escolar considera-se de 314 dias.

Art. 113.º A distribuição dos professores auxiliares e agregados pelos diferentes liceus será feita harmonizando-se, quanto possível, as necessidades e conveniências do ensino com os legítimos interesses desses professores e tendo-se em vista as seguintes regras:

- a) Conveniência de manter em cada liceu os professores que ali tenham prestado bom serviço no ano anterior;
- b) Protecção à família, especialmente, em primeiro lugar, tratando-se de professoras casadas, e, em segundo lugar, tratando-se de professoras solteiras que vivam com os pais ou avós;
- c) Impossibilidade de serem colocados mais de dois professores auxiliares de cada grupo do mesmo liceu.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1964. —  
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Inocêncio Galvão Teles.

### Decreto-Lei n.º 45 636

Considerando que se encontra em curso ou pelo menos prevista a construção de edifícios para um liceu de frequência masculina e outro de frequência mista em Lisboa, para um liceu de frequência mista no Porto, para um liceu de frequência mista em Coimbra, para um liceu de frequência feminina em Braga, para um liceu de frequência mista em Cascais e para um liceu de frequência mista em Vila Nova de Gaia;

Considerando que dois desses edifícios já se encontram quase concluídos (o do liceu de frequência masculina de Lisboa e o do liceu de frequência feminina de Braga) e que o ritmo das construções liceais, no seu conjunto, deverá ser intensificado;

Considerando, porém, que nenhum dos liceus acima referidos foi, por ora, objecto de criação legal;

Considerando que o Liceu da Rainha D. Leonor, de Lisboa, está funcionando em dois edifícios distanciados

de mais de uma dezena de quilómetros — a sede em Alvalade e uma secção na Junqueira — e que esta secção compreende os três ciclos do curso liceal e tem só por si uma frequência de 1057 alunas;

Considerando que por isso é de toda a conveniência administrativa e pedagógica a substituição dessa secção por um novo liceu feminino em Lisboa;

Considerando que os cinco liceus de frequência mista atrás mencionados deverão ter, logo de início, numerosa população escolar, tanto de um sexo como do outro, e que isso justifica a imediata criação de uma secção feminina em cada um deles;

Considerando que igual necessidade se faz sentir em relação aos Liceus de Oeiras e de Setúbal, cuja população feminina ultrapassa os números de 1500 e 700, respectivamente;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criados os seguintes liceus nacionais:

a) Três na cidade de Lisboa, sendo um de frequência masculina, outro de frequência feminina e outro de frequência mista, respectivamente com as denominações de Padre António Vieira, Rainha D. Amélia e D. Pedro V, e 24, 24 e 40 salas;

b) Um na cidade do Porto, de frequência mista, com a denominação de Garcia de Orta, e 40 salas;

c) Um na cidade de Coimbra, de frequência mista, com a denominação de D. Duarte, e 24 salas;

d) Um na cidade de Braga, de frequência feminina, com a denominação de D. Maria II, e 24 salas;

e) Um no concelho de Cascais, de frequência mista, com 40 salas;

f) Um no concelho de Vila Nova de Gaia, de frequência mista, com 30 salas.

Art. 2.º São criadas secções femininas nos Liceus de D. Pedro V, Garcia de Orta e D. Duarte e nos de Setúbal, Cascais, Oeiras e Vila Nova de Gaia, sem desdobraimento dos serviços administrativos e de secretaria, mas com quadros próprios de pessoal docente.

Art. 3.º Os quadros do pessoal dos liceus e das secções femininas a que se referem os artigos anteriores são os constantes das tabelas n.ºs 1, 2, 3 e 4 anexas ao presente decreto-lei.

Art. 4.º Considera-se ampliado de oito lugares de médicos escolares e de seis lugares de visitadoras o quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 37 869, de 29 de Junho de 1950.

Art. 5.º O actual Liceu de Braga passa a liceu de frequência masculina, com a denominação de Sá de Miranda.

Art. 6.º É extinta a actual secção feminina do Liceu de Braga, passando o pessoal do respectivo quadro para o do Liceu de D. Maria II.

Art. 7.º O pessoal do quadro do Liceu da Rainha D. Leonor poderá optar pelo quadro deste liceu ou pelo do Liceu da Rainha D. Amélia.

Art. 8.º O Ministro da Educação Nacional fixará em despacho a data até à qual se poderá fazer a declaração de opção prevista no artigo anterior e, com o acordo do Ministro das Finanças, as datas a partir das quais se fará o provimento dos quadros a que se refere o artigo 3.º e em que entrarão em funcionamento os liceus e secções femininas agora criadas.

Art. 9.º Os encargos com o pessoal resultantes da publicação do presente diploma serão satisfeitos, no corrente ano de 1964, pelas disponibilidades das competentes dotações orçamentais que, no caso de insuficiência para o fim em vista, serão reforçadas por decreto assinado pelos Ministros das Finanças e da Educação Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocência Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

TABELA N.º 1

## Quadro dos professores efectivos

Liceus	1.º grupo	2.º grupo	3.º grupo	4.º grupo	5.º grupo	6.º grupo	7.º grupo	8.º grupo	9.º grupo	Total
Padre António Vieira, D. Pedro V, Garcia de Orta, D. Duarte, Cascais, Vila Nova de Gaia, Rainha D. Amélia e D. Maria II . . . . .	3	4	3	2	1	2	2	4	3	24
Secções femininas dos Liceus de D. Pedro V, Garcia de Orta, Oeiras e Cascais . . . . .	2	3	2	2	1	2	2	3	2	19
Secções femininas dos Liceus de D. Duarte, Vila Nova de Gaia e Setúbal . . . . .	1	1	1	1	1	1	1	1	1	9

TABELA N.º 2

## Quadro dos professores contratados

Liceus	Educação Física	Canto Coral	Lavores Femininos	Total
Padre António Vieira, D. Pedro V, Garcia de Orta, D. Duarte, Cascais e Vila Nova de Gaia . . . . .	1	1	—	2
Rainha D. Amélia, D. Maria II, e secções femininas dos Liceus de D. Pedro V, Garcia de Orta, D. Duarte, Oeiras, Cascais, Vila Nova de Gaia e Setúbal . . . . .	1	1	1	3

TABELA N.º 3

## Quadro do pessoal de secretaria

Liceus	Primeiros- -oficiais	Segundos- -oficiais	Terceiros- -oficiais	Aspirantes	Escriturários de 2.ª classe	Total
D. Pedro V, Garcia de Orta e Cascais . . . . .	1	1	1	2	1	6
Padre António Vieira, D. Duarte, Vila Nova de Gaia, Rainha D. Amélia e D. Maria II . . . . .	1	1	1	1	1	5

TABELA N.º 4

## Quadro do pessoal menor

Liceus	Continuos de 1.ª classe	Continuos de 2.ª classe	Serventes	Total
D. Pedro V, Garcia de Orta e Cascais . . . . .	3	5	8	16
Padre António Vieira, D. Duarte, Rainha D. Amélia e D. Maria II . . . . .	2	3	6	11
Vila Nova de Gaia . . . . .	2	4	7	13

Ministério da Educação Nacional, 31 de Março de 1964.—O Ministro da Educação Nacional, *Inocêncio Galvão Teles*.